



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010662/2007-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.157 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAKOTA NORDESTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, quando se comprova a efetiva aferição do cumprimento das metas.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante que o acórdão teria incorrido em omissão. Para supri-la seria necessário se pronunciar sobre a conformidade do programa com a Lei nº 10.101/2000 no que se refere à utilização como metas e critérios de aferição as suspensões e advertências aplicadas aos segurados beneficiários.

A decisão de primeira instância considerou que seriam critérios subjetivos e, portanto, insuscetíveis de aferição; o que contraria a Lei nº 10.101/2000:

Com respeito aos descontos com base no desempenho individual dos empregados, consta nos acordos que esses trabalhadores são avaliados por sua assiduidade, estando as reduções correspondentes vinculadas aos números de suspensões, faltas justificadas e faltas injustificadas. Já o desempenho global dos segurados depende de um índice de organização, higiene e limpeza, que está atrelado às advertências coletivas infligidas por estabelecimento.

A suspensão e a advertência são sanções aplicadas diante de alguma conduta censurável do empregado, com base no poder disciplinar do empregador (empresa). Trata-se de instituto do Direito do Trabalho, o qual deve ser examinado para que se conclua se há subjetividade na sua utilização como critério de pagamento da PLR.

...

Segundo Maurício Godinho Delgado, o critério de fixação de penalidades no âmbito empregatício impõe a observância de três grupos de requisitos, a serem examinados em conjunto em cada caso concreto: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

...

Por sua vez, os requisitos circunstanciais são inúmeros, dentre eles: adequação entre a falta e a pena aplicada, proporcionalidade entre elas, imediatividade da punição, ausência de perdão tácito, ausência de discriminação e caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar.

Logo, resta evidente que a aplicação de suspensão e advertência configura-se em medida disciplinar que pressupõe apreciação de vários aspectos subjetivos. Dessa forma, a sua eleição como critério para pagamento da PLR vai de encontro à exigência

Processo nº 10380.010662/2007-07
Acórdão nº **2402-004.157**

S2-C4T2
Fl. 859

*prescrita na Lei nº 10.101/00, art. 2º §1º, de que as regras para
fixação dos direitos sejam objetivas.*

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame da matéria não enfrentada no acórdão embargado.

De fato, a Lei nº 10.101/2000 exige regras claras e objetivas para fixação do direito ao benefício:

Art.2º (...)

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

A partir dessa premissa, entendeu a decisão de primeira instância que os critérios e metas para fazer jus ao benefício não poderiam conter qualquer elemento subjetivo. Como na aplicação de penalidades aos empregados também há considerações subjetivas não se prestariam para aferição do direito ao benefício.

No entanto, salvo melhor juízo, a objetividade a que se refere o legislador tem como finalidade impedir que os critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Não é objeto de exame pela fiscalização do tributo se, efetivamente, o empregado deveria ou não ser punido. O mérito da punição deve ser examinado pela fiscalização do trabalho. Uma vez comprovada a aplicação da punição e que, de fato, houve repercussão negativa quando do recebimento do benefício, tudo em conformidade com o instrumento o que disciplina, não haveria razão para a incidência com fundamento na subjetividade na aplicação do poder disciplinar do empregador.

E, no caso, ficou demonstrado nos autos que a recorrente mantinha sistema de avaliação dos empregados que contemplava esses critérios e que se prestaram efetivamente para o cálculo da parcela paga a cada empregado. Assim, entendo que não cabe à fiscalização, apenas com um exame em abstrato do critério fixado em acordo, concluir pela impossibilidade de aferição do cumprimento da meta. Ela ocorreu e deve ser aceita.

Processo nº 10380.010662/2007-07
Acórdão n.º **2402-004.157**

S2-C4T2
Fl. 860

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes